

**PARECER N.º 35/PP/2011-P  
CONCLUSÕES**

- a) **A consulta jurídica gratuita deverá ser sempre prevista em protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados (Portaria n.º 10/2008, de 03/01, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.º 210/2008, de 29/02 e 654/2010, de 11/08);**
- b) **Só é possível a consulta jurídica em escritório de advogado ou gabinete de consulta jurídica organizado pela Ordem dos Advogados.**
- c) **A consulta jurídica é um acto próprio de advogado, ou seja com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.**
- d) **Não é permitida a consulta jurídica a munícipes efectuada por juristas de um município.**
- e) **É permitido a um jurista, advogado com inscrição suspensa, a publicação de artigos de natureza jurídica, num semanário local;**
- f) **Não é permitido a um jurista, advogado com inscrição suspensa, a publicação de respostas a questões concretas que lhe sejam colocadas pelos leitores de um jornal.**

I - Por correio electrónico de 03/06/2011, foi solicitado ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o pedido de parecer pelo Sr. Dr. (...), com a inscrição suspensa, acerca da possibilidade da criação de um "balcão de consulta gratuita semanal" no município onde actualmente presta serviço, no respectivo Gabinete Jurídico. Mais solicita parecer quanto a saber se lhe é possível assinar uma coluna semanal num semanário local onde responda a dúvidas de teor jurídico que lhe sejam colocadas.

II - Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

III - Quanto ao "**balcão de consulta gratuita semanal**", o consulente esclarece que o mesmo será mediante protocolo a criar entre o Município e a Ordem dos Advogados, para juristas da Autarquia atenderem os munícipes. Temos de reconhecer que a questão, tal como é colocada, nos provoca estupefacção.

Estamos perante uma proposta de consulta jurídica gratuita, dirigida aos munícipes, a prestar pelos juristas do Município e não por advogados inscritos na Ordem dos Advogados, designadamente da comarca do respectivo município.

IV - O n.º 1 do art. 15º da Lei n.º 34/2004, de 29/07, que regula o acesso ao direito e aos tribunais, estipula que “a consulta jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito”.

Por seu lado, o n.º 3 do mesmo preceito legal estabelece que “a criação de gabinetes de consulta jurídica, bem como o seu funcionamento, são aprovados por portaria do membro do governo com competência pela área da justiça”.

A Portaria n.º 10/2008, de 03/01, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.º 210/2008, de 29/02 e 654/2010, de 11/08, regula esta matéria. Estipula o n.º1 do art. 1º da supra referida Portaria que a prestação de consulta jurídica é definida por protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados. Estabelecendo o n.º 6 do mesmo preceito que compete ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) acompanhar a actividade dos gabinetes de consulta jurídica.

Do que fica dito, não nos restam dúvidas que a consulta jurídica deverá ser sempre prevista em protocolo a celebrar entre as entidades supra referidas.

V - A Lei n.º 49/2004, de 24/08, que regula os actos próprios dos advogados, estipula que **a consulta jurídica é um acto próprio destes**, estabelecendo no art. 6º que “com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e **os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados** e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido ....”.

Entendemos pois que, só é possível a consulta jurídica em escritório de advogado ou gabinete de consulta jurídica organizado nos termos supra referidos, o que não é o caso presente. Convém realçar que a consulta jurídica é um acto próprio de advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados. Estando vedada tal actividade a qualquer outro profissional, designadamente aos juristas de um município.

VI - Quanto à questão da **coluna semanal num semanário local**, esclarece o consulente que se destina responder a questões de teor jurídico que lhe sejam solicitadas, abordando temas essencialmente propostos. Adiante acrescenta que os artigos no jornal seriam “como sede uma revista jurídica se tratasse”. Refere o seu curriculum académico.

Ainda que de forma pouco clara, o consulente coloca duas hipóteses: resposta a dúvidas jurídicas que lhe sejam colocadas; artigos de natureza idêntica aos publicados nas revistas jurídicas.

Dá-se, obviamente, aqui por reproduzido tudo quanto foi acima relatado.

Quanto à segunda questão, não se oferecem dúvidas. Qualquer licenciado em direito, neste caso com a pós-graduação e mestrado em direito das autarquias locais, poderá publicar artigos de natureza jurídica, numa revista da especialidade ou numa qualquer outra publicação, designadamente um semanário local, generalista, portanto. A publicação de textos, por jurista, em semanário regional, sobre temas jurídicos pode constituir meio adequado e eficaz de cumprimento do dever com a comunidade de promoção do aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas.

VII - Quanto à primeira hipótese, ou seja artigos no jornal local, de resposta a dúvidas de teor jurídico, suscitadas pelos leitores, entendemos que, embora de um modo muito generalista, estamos perante situação diversa. Trata-se de respostas a questões concretas que são colocadas pelos leitores. A questão é a de saber se estamos perante a “consulta jurídica”, nos termos supra definidos. Ora, atendendo a que se trata de respostas a questões concretas, entendemos que tal tipo artigo publicado em jornal semanário, está delimitado pelos preceitos legais supra referidos, apenas podendo ser exercido por advogado e no estrito respeito pelas suas obrigações deontológicas.

#### **VIII – Conclusão**

**a) A consulta jurídica gratuita deverá ser sempre prevista em protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados (Portaria n.º 10/2008, de 03/01, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.º 210/2008, de 29/02 e 654/2010, de 11/08);**

- b) Só é possível a consulta jurídica em escritório de advogado ou gabinete de consulta jurídica organizado pela Ordem dos Advogados.**
- c) A consulta jurídica é um acto próprio de advogado, ou seja com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.**
- d) Não é permitida a consulta jurídica a munícipes efectuada por juristas de um município.**
- e) É permitido a um jurista, advogado com inscrição suspensa, a publicação de artigos de natureza jurídica, num semanário local;**
- f) Não é permitido a um jurista, advogado com inscrição suspensa, a publicação de respostas a questões concretas que lhe sejam colocadas pelos leitores de um jornal.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 06 de Julho de 2011

O Relator

Rui Silva